



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022–2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Parecer sobre o pedido de substituição:

- Do Deputado eleito Eldimiro Emiliano Manuel, pelo candidato não eleito Ricardo dos Santos Quaresma, da Coligação MCI/PS-PUN. 2
- Do Deputado João Leonardo de Pina da Trindade Batista, pelo candidato não eleito João Ramos de Boa Esperança, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN. 2
- Do Deputado, Adllander Costa de Matos, pela candidata não eleita Maria de Lurdes Martins do Sacramento, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD..... 3

Proposta de Resolução n.º 29/XII/3.ª/2023 – Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Destinado à Criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa..... 3

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado eleito Eldimiro Emiliano Manuel, pelo candidato não eleito Ricardo dos Santos Quaresma, da Coligação MCI/PS-PUN

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 18 de Abril, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente da Coligação MCI/PS-PUN, datado de 15 de Abril de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito **Eldimiro Emiliano Manuel**, do Círculo Eleitoral de Lembá, pelo candidato não eleito **Ricardo dos Santos Quaresma**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 19 de Abril corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 19 de Abril de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Jorge Bondoso*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado João Leonardo de Pina da Trindade Batista, pelo Candidato não eleito João Ramos de Boa Esperança, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 24 de Abril, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN, datado de 22 de Abril corrente, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **João Leonardo de Pina da Trindade Batista**, do Círculo Eleitoral da Região Autónoma do Príncipe, pelo candidato não eleito **João Ramos de Boa Esperança**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 26 de Abril corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1ª/2022 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 26 de Abril de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Edmilson das Neves*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado Adllander Costa de Matos, pela candidata não eleita Maria de Lurdes Martins do Sacramento, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 26 de Abril corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 24 de Abril de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Adllander Costa de Matos**, do Círculo Eleitoral de Cantagalo, pela candidata não eleita **Maria de Lurdes Martins do Sacramento**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 30 de Abril corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito imediato.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 30 de Abril de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Teodorico Campos*.

Proposta de Resolução n.º 29/XII/3.ª/2023 – Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Destinado à Criação da Escola Portuguesa de São Tomé Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 66/13/GM-MPCMAPCDS/2024.

Assunto: Aditamento à Proposta de Resolução.

Excelência,

Em resposta ao ofício n.º 0175/GSM-AN/2024, vimos submeter à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

- i. Proposta de Resolução reactiva ao Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Destinado à Criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Atenciosamente.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, 22 de Abril de 2024.

O Ministro, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

Nota Explicativa

No quadro do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 12 de Julho de 1975, e considerando o interesse que os ambos os Estados detêm nas relações existentes entre os dois povos e a vontade recíproca de continuarem a promover e difundir a língua e a cultura portuguesas, acordaram na Cidade de São Tomé, em 13 de Abril de 2015, pela criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas com as siglas (EPSTP-CELCP).

O presente Acordo tem por objecto contribuir para o desenvolvimento e estabelecimento de cooperação nas áreas de educação e de ensino não integrado na rede pública de São Tomé e Príncipe e a promoção do ensino português e a difusão da língua e da cultura portuguesas.

A ratificação deste Acordo de cooperação pela parte são-tomense será de uma mais valia, no que respeita à qualidade e oportunidades no acesso e sucesso escolares, proporcionando uma sólida formação no aspecto geral.

Proposta de Resolução

No quadro do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 12 de Julho de 1975, e considerando o interesse que os ambos os Estados detêm nas relações existentes entre os dois povos e a vontade recíproca de continuarem a promover e difundir a língua e a cultura portuguesas, acordaram, na Cidade de São Tomé, em 13 de Abril de 2015, pela criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa com as siglas (EPSTP-CELCP).

O presente Acordo tem por objecto contribuir para o desenvolvimento e estabelecimento de cooperação nas áreas de educação e de ensino não integrado na rede pública de São Tomé e Príncipe e a promoção do ensino português e a difusão da língua e da cultura portuguesa.

Atendendo que a ratificação deste Acordo de cooperação pela parte são-tomense será de uma mais valia no que respeita a qualidade e oportunidades no acesso e sucesso escolares, proporcionando uma sólida formação no aspecto geral.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe destinado à Criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 09 de Fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

A Ministra da Educação, Cultura e Ciências, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*.

Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe destinado à Criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, doravante designados «Partes»;

Tendo em mente o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 12 de Julho de 1975;

Considerando o interesse que ambos os Estados detêm no reforço das relações existentes entre os dois povos e a vontade recíproca de continuarem a promover e difundir a língua e a cultura portuguesas, sendo o Português a Língua oficial dos dois países;

Considerando a necessidade sentida por ambos os Estados de enquadrar e implementar os meios que desenvolvem a cooperação nos domínios da língua e da cultura portuguesas, da educação, do ensino e da formação;

Considerando que a criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas (EPSTP-CELCP) contribuirá para o prosseguimento da escolarização da comunidade portuguesa, constituindo-se, ainda, como um agente formativo de base cultural portuguesa acessível a toda a população de São Tomé e Príncipe, garantindo o direito à educação e à cultura e a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, proporcionando uma sólida formação geral.

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto a criação da Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesas (EPSTP-CELCP), adiante designado por «Escola», que constituirá um estabelecimento de educação e de ensino não integrado na rede pública de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Autonomia

1. A Escola goza de autonomia pedagógica e de gestão.
2. A Escola dispõe de estatutos próprios, a estabelecer pelas autoridades portuguesas competentes, que definirão o modelo de gestão respectivo e assegurarão a sua orientação pedagógica e científica.

Artigo 3.º

Objectivos

A Escola tem como objectivos:

- a) Reforçar os laços culturais e linguísticos existentes entre os dois Estados;
- b) Disponibilizar à população em idade escolar o seu projecto educativo, contribuindo para a qualificação das crianças e dos jovens em São Tomé e Príncipe;
- c) Promover o ensino português e a difusão da língua e da cultura portuguesas;
- d) Contribuir para a educação e formação ao longo da vida.

Artigo 4.º

Obrigações das Partes

1. A Parte Portuguesa assegurará:
 - a) A adopção do instrumento legislativo de criação da Escola, que consagre a existência de todos os níveis de ensino não superior e a correspondente oferta curricular;
 - b) A criação da Escola que ministrará o currículo português;
 - c) A deslocação de recursos humanos do Ministério da Educação e Ciência, designadamente de docentes integrados na carreira;
 - d) A contratação local de docentes e não docentes, de acordo com as necessidades existentes.

2. A Parte são-tomense compromete-se a:

- a) Isentar de quaisquer encargos fiscais, ou outros, a concessão da direito de superfície do terreno onde funcionará a Escola Portuguesa de São Tomé e Príncipe;
- b) Isentar de direitos e taxas aduaneiras, ou outras equivalentes, todo o material e equipamento importados no âmbito do presente projecto;
- c) Assegurar a isenção fiscal das remunerações dos docentes e funcionários de nacionalidade portuguesa, que exerçam funções na Escola, desde que os respetivos salários sejam tributados em Portugal.

Artigo 5.º

Reconhecimento de habilitações

As Partes reconhecem as habilitações ministradas na Escola para efeitos de prosseguimento de estudos nos respectivos sistemas educativos.

Artigo 6.º

Execução

As Partes comprometem-se a adoptar, com a máxima brevidade, toda a legislação necessária para dar cumprimento ao presente Acordo.

Artigo 7.º

Alargamento da Escola

As Partes acordam a possibilidade de a Escola poder ser redimensionada, quer quanto à oferta formativa, quer quanto à possibilidade de alargamento das instalações, com a criação de polos noutras localidades, nos termos a definir entre as Partes, por instrumento complementar ao presente Acordo.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência 6 meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessárias para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado na Cidade de São Tomé, em 13 de Abril de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa, o Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Crato*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Ministro da Educação Cultura e Ciência, *Olinto Daio*.